

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2004, SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL

EMENDA SUBSTITUTIVA N°

Dê-se ao art. 11, ao inciso II do art. 14, ao Título da Seção V do Capítulo IV e ao art. 15 a seguinte redação:

“Art. 11. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, optante do Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela a seguir:

<i>Receita Bruta em doze meses (em R\$).....</i>	<i>Alíquotas</i>
<i>Até 60.000,00</i>	<i>4%</i>
<i>De 60.000 a 90.000.....</i>	<i>4,48%</i>
<i>De 90.000,01 a 120.000,00</i>	<i>4,64%</i>
<i>De 120.000,01 a 240.000,00</i>	<i>5,47%</i>
<i>De 240.000,01 a 360.000,00.....</i>	<i>6,84%</i>
<i>De 360.000,01 a 480.000,00</i>	<i>7,54%</i>
<i>De 480.000,01 a 600.000,00.....</i>	<i>7,60%</i>
<i>De 600.000,01 a 720.000,00.....</i>	<i>8,28%</i>
<i>De 720.000,01 a 840.000,00.....</i>	<i>8,36%</i>
<i>De 840.000,01 a 960.000,00.....</i>	<i>8,45%</i>
<i>De 960.000,01 a 1.080.000,00.....</i>	<i>9,03%</i>
<i>De 1.080.000,01 a 1.200.000,00.....</i>	<i>9,12%</i>
<i>De 1.200.000,01 a 1.320.000,00.....</i>	<i>9,95%</i>
<i>De 1.320.000,01 a 1.440.000,00.....</i>	<i>10,04%</i>
<i>De 1.440.000,01 a 1.560.000,00.....</i>	<i>10,13%</i>
<i>De 1.560.000,01 a 1.680.000,00.....</i>	<i>10,23%</i>
<i>De 1.680.000,01 a 1.800.000,00.....</i>	<i>10,32%</i>
<i>De 1.800.000,01 a 1.920.000,00.....</i>	<i>11,23%</i>

<i>De 1.920.000,01 a 2.040.000,00.....</i>	<i>11,32%</i>
<i>De 2.040.000,01 a 2.160.000,00.....</i>	<i>11,42%</i>
<i>De 2.160.000,01 a 2.280.000,00.....</i>	<i>11,51%</i>
<i>De 2.280.000,01 a 2.400.000,00.....</i>	<i>11,61%</i>

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita acumulada nos doze meses anteriores ao do mês de apuração.

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes da tabela prevista no caput devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.

§ 3º O imposto a pagar mensalmente resultará da aplicação da alíquota, determinada na forma do caput e dos §§ 1º e 2º, sobre a respectiva receita, observado o disposto no § 12.

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento:

- I – as receitas decorrentes da revenda de mercadorias;**
- II – as receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte;**
- III – as receitas decorrentes da prestação de serviços;**
- IV – as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária;**
- V – as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas à não-incidência, isenção ou alíquota zero de ICMS, PIS/Pasep, Cofins e/ou IPI, inclusive as relativas a exportação de mercadorias.**

§ 5º As alíquotas previstas no caput serão:

- I – adicionadas de meio ponto percentual, no caso de indústria, destinado ao IPI;**
- II – acrescidas em 50%, no caso de prestação de serviços em geral.**

§ 6º No caso dos serviços previstos no § 2º do art. 6º da Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003, prestados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o

6802F46C29

6802F46C29

montante correspondente na forma da legislação do município onde estiver localizado, que será abatido do valor a ser recolhido na forma do artigo 14 desta lei complementar.

§ 7º A empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior, ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago, aplicável à própria comercial exportadora.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, considera-se vencido o prazo para o pagamento na data em que a empresa vendedora deveria fazê-lo, caso a venda houvesse sido efetuada para o mercado interno.

§ 9º Relativamente à contribuição patronal, devida pela vendedora, a comercial exportadora deverá recolher, no prazo previsto no § 8º, o valor correspondente a onze por cento do valor das mercadorias não exportadas nos termos do § 7º.

§ 10. Na hipótese do § 7º, no pagamento dos referidos tributos, a empresa comercial exportadora não poderá deduzir, do montante devido, qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep ou da COFINS, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.

§ 11. Na hipótese do § 7º, a empresa comercial exportadora deverá pagar, também, os impostos e contribuições devidos nas vendas para o mercado interno, caso, por qualquer forma, tenha alienado ou utilizado as mercadorias.

§ 12. Na apuração do montante devido no mês relativo a cada tributo, o contribuinte que apure receitas mencionadas nos incisos IV e V do § 4º terá direito a

redução do valor a ser recolhido calculada da seguinte forma:

I – aplicar, sobre a parcela da receita correspondente aos incisos IV ou V do § 4º, os percentuais correspondentes a cada tributo constantes dos Anexos I, II ou III, conforme o caso;

II – excluir do montante devido no mês relativo a cada tributo, os valores obtidos no inciso I.

§ 13. A Secretaria da Receita Federal deverá disponibilizar sistema eletrônico para realização do cálculo simplificado do valor mensal devido referente ao Simples Nacional.

§ 14. Aplicar-se-á a alíquota máxima prevista no caput acrescida de vinte por cento, no mês de apuração do imposto, sem prejuízo do disposto no art. 25 desta lei complementar sobre:

I – a diferença a maior entre a receita bruta auferida durante o ano-calendário e o valor resultante do produto do número de meses do período de atividade por duzentos mil reais;

II – a diferença entre o valor apurado com a utilização da mesma metodologia de apuração descrita no inciso I e o valor de mesma natureza correspondente ao mês imediatamente anterior na hipótese de ter havido excesso no mês imediatamente anterior.

§ 15. Na hipótese de o Estado e os Municípios nele localizados adotarem os valores previstos no art. 12, o valor de duzentos mil reais previsto no inciso I do § 14, para efeito de recolhimento do ICMS e ISS, será substituído por um doze avos da receita bruta anual adotada por essas unidades federadas.

§ 16. Na hipótese em que o Estado ou o Município em que se localiza a sede da empresa ou o estabelecimento prestador do serviço, conforme o caso, conceda isenção ou redução do ICMS ou do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, será realizada redução proporcional do valor a ser recolhido, na forma definida em resolução do Comitê Gestor.

§ 17. O valor a ser recolhido na forma do disposto no § 16 não integrará o montante a ser partilhado com o respectivo Estado ou Município.

§ 18. Ressalvado o disposto no § 6º, as microempresas e empresas de pequeno porte não sofrerão nenhuma outra espécie de retenção de impostos ou contribuições federais.”

“Art. 14.

II – segundo códigos específicos para cada espécie de tributo;

“Seção V

Do repasse do produto da arrecadação

Art. 15. O montante arrecadado na forma do Simples Nacional será repassado pelo banco que arrecadar os respectivos valores, inclusive encargos legais, para o:

I – Município ou Distrito Federal, o valor correspondente ao ISS;

II – Estado ou Distrito Federal, o valor correspondente ao ICMS;

III – Instituto Nacional do Seguro Social, o valor correspondente à Contribuição para manutenção da Seguridade Social;

IV – Tesouro Nacional, o restante.

Parágrafo único. Enquanto o Comitê Gestor não regulamentar o prazo para o repasse previsto no inciso II do caput, o mesmo será efetuado nos prazos estabelecidos nos convênios celebrados no âmbito do colegiado a que se refere a Constituição Federal, art. 155, § 2º, II, “g”.

Justificativa

O substitutivo da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao PLP 123, de 2004, que dispõe sobre o estatuto nacional da microempresa e da

empresa de pequeno porte, estabelece, no seu art. 11, as alíquotas e a base de cálculo do imposto a recolher pela microempresa e empresa de pequeno porte optante do Simples Nacional.

A Emenda visa ajustar alguns dispositivos que impossibilitavam o cálculo do imposto, bem como aperfeiçoar o texto de modo a trazer maior clareza e simplicidade para apuração do imposto devido pela empresa optante. Os ajustes feitos têm a pretensão de retirar eventuais dúvidas na aplicação da regra enunciada.

Como exemplos pode-se mencionar:

- a) o texto do § 5º do substitutivo determina o acréscimo de percentual ao valor do imposto a recolher, quando o objetivo pretendido é acrescer os percentuais mencionados à própria alíquota;
- b) em relação aos §§ 12 a 15, numa leitura mais acurada do dispositivo detectam-se algumas dificuldades na aplicação da norma, como por exemplo, no cálculo da redução do imposto a recolher em decorrência de receitas já submetidas ao regime de substituição tributária ou isenção e não incidência. Esta situação contamina as informações pertinentes à partilha dos recursos entre os entes federados partícipes da receita tributária. Assim, a alteração proposta é no sentido de que os tributos tenham sua base determinada um a um com as deduções calculadas a cada base;
- c) a modificação apresentada em relação ao § 17 (original) do substitutivo (§ 14 da presente emenda) visa evitar que a empresa optante do Simples Nacional venha a efetuar pagamento de tributo em duplicidade caso os excedentes descritos no parágrafo ocorram em meses consecutivos.

As alterações nos arts. 14 e 15 foram necessárias em razão de ajustes técnicos decorrentes das alterações efetuadas no art. 11.

Sala de Sessões, em de de 2006.

Dep. JOSÉ MILITÃO
PTB - MG